



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10735.001132/2003-79  
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585  
RECURSO Nº : 129.686  
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA BARRA  
GRANDE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.**

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva do requerimento do ADA, uma vez que sua existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.**

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE.**

Não restando configurado nos autos que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Não cabe declarar a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

**INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.**

As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

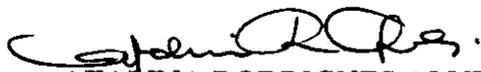
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, em razão de incompetência da autoridade julgadora, do Auto de Infração e de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente



ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585  
RECORRENTE : INDUSTRIAL AGRÍCOLA FAZENDA BARRA  
GRANDE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/06) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1998, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Barra Grande", localizado no município de Parati, com área total de 10.300,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1543142-8.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 04), o lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte, dentre os quais foram glosados os referentes às áreas declaradas a título de área de preservação permanente e a de utilização limitada (reserva legal) excluídas da tributação do ITR, em virtude de falta de comprovação das áreas.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por seu procurador (fl. 49), apresentou a impugnação de fls. 25/48 na qual alega, em síntese, que:

- ✓ à autoridade lançadora cabe provar a ocorrência da infração, perseguir o princípio da verdade material e aplicar a lei ao caso concreto sem discricionariedade, sob pena de nulidade do lançamento;
- ✓ não há subsunção dos fatos narrados no Auto de Infração às normas supostamente violadas, o que acarreta a nulidade do lançamento;
- ✓ a apuração e o pagamento do imposto devido foi feito de acordo com o os preceitos do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que determina ser a área tributável a área total do imóvel menos as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de utilização limitada;
- ✓ a área de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/1965, está demonstrada através de perícia técnica realizada no imóvel, nos autos da Ação Ordinária nº 000609149-0, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

- ✓ a quase totalidade da área foi desapropriada pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina, consoante Ato Expropriatório anexo;
- ✓ a progressividade da alíquota do ITR é inconstitucional, por não obedecer ao disposto no art. 153, § 4º, da CF e ferir o princípio do não confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF;
- ✓ a multa aplicada tem natureza confiscatória e fere os princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade;
- ✓ a exigência de juros com base na SELI viola os princípios do não-confisco, da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade.

Transcreve excertos de textos doutrinários e jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário para sustentar suas alegações.

Requer, ao final, a produção de novas provas, em especial a pericial, indicando quesitos.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 66/77 e 79.

A 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, ao apreciar a lide, julgou procedente a exigência fiscal por meio do Acórdão nº 06.767, de 28 de novembro de 2003 (fls. 209/234), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *verbis*:

**“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.**

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

**ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

*A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.*

*Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência*

*MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.*

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*Lançamento Procedente."*

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 239/253.

Em seu arrazoado alega, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Recife, ao argumento de que, a luz do disposto o art. 25, inciso, alínea "a" a autoridade competente para proferir o julgamento seria o Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu, responsável pela jurisdição fiscal do contribuinte. Alega, ainda, que o indeferimento do pedido de perícia é absurdo e inconstitucional, pois contraria o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da CF.

No mérito, repete as alegações e argumentos expendidos na impugnação e requer o cancelamento do Auto de Infração ou, pelo menos, que sejam excluídos ou reduzidos do montante exigido os valores relativos à multa e aos juros de mora.

Foram anexados ao recurso, dentre outros, relação de bens para arrolamento e garantia recursal (fls. 253/255), cópia de Laudo Técnico (fls. 256/298) e cópias dos Decretos nºs 68.172, de 04/02/1971 e 70.694, de 08/06/1972 (fls. 299/300).

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

## VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar as nulidades e inconstitucionalidades suscitadas pelo contribuinte, a seguir enunciadas.

### **Das nulidades da decisão proferida pela DRJ/Recife-PE.**

Alega o contribuinte que deve ser declarada a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Recife, ao argumento de que teria sido proferida por autoridade incompetente e que, ao indeferir o pedido de perícia a autoridade julgadora feriu o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da CF.

Com relação à competência para proferir o julgamento da matéria em 1ª instância, o art. 25 do Decreto 70.235/72, assim, dispõe:

*“Art. 25. O julgamento do processo compete:*

*I. em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001)”*

Anteriormente, por meio do art. 2º da Lei nº 8.748/1993, foram criadas 18 (dezoito) Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, de competência dos respectivos delegados, o julgamento em 1ª instância daqueles processos, nos termos do art. 25, I, “a” da referida lei.

Posteriormente, com a publicação da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, a competência das Delegacias de Julgamento passou a ser territorial e por matéria.

A partir de setembro de 2001, com a edição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, disciplinando o funcionamento das referidas delegacias, foram fixadas as atribuições e as respectivas jurisdições das DRJs, sendo que à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, foi atribuída a competência, em razão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

matéria, para julgar, entre outros, os processos relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR oriundos da DRF de Nova Iguaçu.

Assim, não há que se falar em incompetência da DRJ/Recife-PE para julgar o presente processo.

Com relação ao indeferimento do pedido de perícia, cabe esclarecer que, cumprida pela autoridade julgadora a exigência de motivação do indeferimento, não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que resta ao interessado recorrer da decisão denegatória do pleito à instância superior, o que de fato ocorreu. Neste caso, se a autoridade revisora entender necessária a perícia no deslinde da matéria sob julgamento, devolverá o processo à autoridade preparadora para que se proceda a sua realização. Do contrário, se entender que há nos autos elementos suficientes para formar seu convencimento sobre a solução da lide, indeferirá o pedido justificando ser o mesmo prescindível.

Logo, o indeferimento justificado do pedido de perícia não configura cerceamento do direito de defesa e, tampouco acarreta a nulidade da decisão.

Cumprido destacar que o art. 59, do Decreto nº 70.235/1972, ao tratar das nulidades relativas ao processo administrativo fiscal, assim, dispõe:

*“Art. 59. São nulos:*

- I. os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II. os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

Não restando configurado nos autos que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em sua nulidade.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade da decisão proferida em 1ª instância.

**Da nulidade do Auto de Infração.**

O recorrente suscita a nulidade do Auto de Infração argumentando que:

- ✓ não há subsunção dos fatos narrados às normas citadas como enquadramento legal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

- ✓ a progressividade da alíquota do ITR é inconstitucional, por não obedecer ao disposto no art. 153, § 4º, da CF e ferir o princípio do não confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF;
- ✓ a multa aplicada tem natureza confiscatória e fere os princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade;
- ✓ a exigência de juros com base na SELI viola os princípios do não-confisco, da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade.

Com relação à alegada nulidade do lançamento, por falta de subsunção dos fatos descritos à norma legal, não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte, sujeitando-se à homologação posterior.

Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados pelo contribuinte na sua DITR/98, a DRF/Nova Iguaçu, intimou o contribuinte a comprovar com a documentação hábil as áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, excluídas da tributação. Não tendo o contribuinte atendido às intimações (fls. 09, 12 e 15), foi efetuado o lançamento suplementar de ofício, em decorrência da glosa das áreas não comprovadas, nos termos do disposto nos arts. 10 e 14 da Lei nº 9.393/96. Assim, a alegação do contribuinte de inexistência de subsunção dos fatos à norma legal é improcedente.

Também não procede a alegação de nulidade do lançamento em decorrência da aplicação de alíquota progressiva, da exigência de multa de ofício e de juros com base na taxa SELIC.

Argumenta o contribuinte que a aplicação da alíquota de 20% para exigência do ITR é absurda e inconstitucional por desrespeitar o disposto no art. 153, § 4º, da CF e ferir o princípio do não confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF. Diz que a multa aplicada tem natureza confiscatória e fere os princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade e a exigência de juros com base na SELIC viola os princípios do não-confisco, da legalidade, da anterioridade e da indelegabilidade.

Cumpra-se esclarecer que a aplicação da alíquota de 20% para calcular o ITR devido e a exigência da multa de ofício e dos juros de mora decorre do estrito cumprimento da legislação tributária por parte do autuante, já que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

Quanto às alegadas inconstitucionalidades da legislação que fundamentou a aplicação da alíquota do ITR exigida, bem como da legislação aplicada para fins de exigência da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa SELIC, cumpre esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, tendo sido o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e com atendimento aos requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, não há que se falar em nulidade do lançamento.

No mérito, o lançamento do ITR98 decorre de glosa das áreas declaradas na DITR/98 a título de área de preservação permanente equivalente a 9.145,0 ha e de utilização limitada.(reserva legal) equivalente a 825,0 ha, ao fundamento de falta de comprovação das referidas áreas.

A decisão *a quo* manteve o lançamento sobre a área de 9.970,0 ha declarada a título de área de preservação permanente (9.145,0 ha) e de utilização limitada.(825,0 ha.), em razão do não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA ou órgão conveniado, ou da protocolização tempestiva de sua solicitação. Esclarece que a exigência relativa ao ADA decorre do disposto no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997 e que a área de reserva legal deve, ainda, estar averbada à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme art. 44 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, com a redação dada pelo art. 1º da MP nº 1.511, de 25/07/1996, cujos textos reproduz e conclui, *in verbis*:

*"Assim, em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, no presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente às áreas de que se trata, para fins de exclusão da tributação."*

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

*"Art. 10. (...)*

*§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

(...)

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"*

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente:

*"Art. 1º. (...)*

*§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:*

*(...)*

*II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas." (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)*

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação. Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

No § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Consta nos autos que o Governo Federal, pelo Decreto Federal nº 68.172, de 04/02/1971 (fl. 299), alterado pelo Decreto Federal nº 70.694, de 08/06/1972 (fl. 300), criou o "Parque Nacional da Serra da Bocaina", com uma área demarcada de 100.000 hectares, abrangendo propriedades particulares localizadas nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, e autorizou o IBDF a promover as respectivas desapropriações.

Conforme cópias de Laudo Técnico de fls. 79 a 136 e 256/298 elaborado para fins de instrução da Ação Ordinária nº 000609149-0 proposta pela contribuinte e outra contra a União e o INCRA visando, entre outros, a anulação de Decreto Expropriatório (fls. 67/78), a área total da "Fazenda Barra Grande" está, assim, discriminada (fls. 113/11):

Área total	10.300,00 ha
Área de preserv. permanente – Parque Nacional da Serra da Bocaina	8.095,0 ha
Área de preserv. permanente – declividade superior a 45°	50,0 ha
Área de preserv. permanente – ao longo dos rios e cursos d'água	50,0 ha
Área de reserva legal – florestas heterogêneas com decliv. de 25° a 45°	950,0 ha
Áreas inaproveitáveis – praias, áreas rochosas, enclavadas, etc.	770,0 ha

À fl. 161 foi anexada "Certidão" emitida pelo IBDF/Ministério da Agricultura em 09/11/1981, certificando *"para fins de comprovação junto ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) que, o total de 8.095 (oito mil e noventa e cinco hectares), correspondente a 78% da área do imóvel denominado "Fazenda Barra Grande" é de preservação permanente, face ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.771/65 – Código Florestal, estando localizada no Município de Paraty."*

Cumprido esclarecer que, além de cópias relativas a AO nº 000609149-0 proposta pela contribuinte e outra contra a União e o INCRA visando, entre outros, a anulação de Decreto de Desapropriação por Interesse Social de 630,0 ha da "Fazenda Barra Grande" (fls. 67/78), há nos autos cópias de peças processuais relativa a Ação Ordinária nº 87.0001815-5, movida pela contribuinte e outra contra o IBAMA- sucessor do IBDF, visando indenização por desapropriação indireta de 8.095,0 ha incluídos pelo Decreto Federal nº 68.172, de 04/02/1971 (fl. 299), alterado pelo Decreto Federal nº 70.694, de 08/06/1972 (fl. 300), no "Parque Nacional da Serra da Bocaina" (fls. 143/159 e 165/206).

Assim, quanto à área de 8.095,0 ha incluídos por Decreto Federal no "Parque Nacional da Serra da Bocaina", todos os documentos trazidos aos autos com esta finalidade comprovam ser área de preservação permanente.

Cabe ressaltar que, neste caso, é totalmente desprovida de sentido a exigência de ADA emitido pelo IBAMA para comprovar que a área é de interesse ambiental, tendo em vista que o próprio Governo Federal, por meio de decreto assim a declarou, havendo, ainda certidão do IBDF, órgão do qual o IBAMA é sucessor, também, neste sentido.

*Carvalho*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

Ademais, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

Tendo em vista que a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte na DITR/98 é de 9.145,0 ha, resta uma área de 1.050,0 ha não incluída no “Parque Nacional da Serra da Bocaina”.

Conforme demonstrado na cópia do Laudo Técnico, às fls. 113/114, além da área de 8.095,0 ha incluída no “Parque Nacional da Serra da Bocaina”, a “Fazenda Barra Grande” possui, também, 50,0 ha com declividade superior a 45° e 50,0 ha de áreas ao longo de rios e de cursos d’água, o que perfaz o montante de 8.195,0 de área de preservação permanente, nos termos do art. 2º do Código Florestal, a qual deverá ser excluída da área total do imóvel para efeito de apuração do ITR.

Com relação à área declarada a título de utilização limitada (reserva legal), sua glosa pelo autuante não procede.

Também em casos similares a este, esta Câmara tem decidido que a comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode, também, ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

Cumprе, ainda, esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, visa, tão-somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Ademais, o citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 não tem nada a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.686  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.585

reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente. Segundo o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil poderá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido.

No Laudo Pericial, à fl. 113, consta que a “Fazenda Barra Grande” possui 950,0 ha de áreas de florestas heterogêneas com declividade de 25° e 45°. Nos termos do art. 10, do Código Florestal *“não é permitida a derrubada de florestas situada em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus”*.

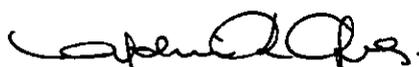
Assim, o “Laudo Pericial” comprova a existência da área de reserva legal, conforme definida no Código Florestal, e que deverá ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR relativo ao exercício de 1998.

Cabe, ainda, ressaltar que a IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997, cujo art. 10 foi transcrito na decisão recorrida com o intuito de fundamentar e manter lançamento, sequer foi citada no Auto de Infração como fundamento legal da exigência fiscal.

Conforme já mencionado neste voto, o lançamento amparou-se na Lei 9.393/96 para exigir o imposto suplementar em decorrência da não comprovação pelo contribuinte de áreas excluídas da tributação do ITR a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal). Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidades e as inconstitucionalidades suscitadas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/98 da área equivalente a 8.195,0 ha a título de área de preservação permanente e da área equivalente a 950,0 ha a título de reserva legal.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora